



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

PROCESSO:	01886/20
JURISDICIONADO:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
RESPONSÁVEL¹:	Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19 – Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019); Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019); Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019); e Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34 – Controladora Interna (período: 02.01.2019 a 31.12.2019).
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
VRF:	R\$ 71.534.213,82 ²
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador³ de despesa.

2. Após a instrução inicial (ID 1007324) a equipe técnica propôs ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar das seguintes

¹ Conforme Anexo TC-28 (ID 914586).

² Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

³ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

situações: a) inconsistência das informações contábeis (A.1); e b) não cumprimento de determinações (A.2).

3. Desse modo, com base na Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021/GCVJEPPM/TCE-RO - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622) foram emitidos mandados de audiência para os agentes tidos por responsáveis pelos achados de auditoria descritos na instrução inicial.

4. Assim, devidamente notificados⁴, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas, conforme consta na certidão técnica, emitida em 17 de junho de 2021 (ID 1055414).

5. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento das contas da DPERO, exercício de 2019.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

6. A análise preliminar (ID 1007324) apontou 2 (dois) achados de auditoria. Em decorrência disso, foram chamados aos autos para prestarem esclarecimentos, por meio da DDR/DM 0059/2021/GCVJEPPM/TCE-RO - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622) os seguintes agentes públicos: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19 – Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019)⁵; Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019)⁶; Geovany Pedraza

⁴ Mandado de Audiência n. 052/21 - 2ª Câmara, destinado ao Senhor Marcus Edson de Lima (ID 1035886), recebimento não identificado, porém apresentou tempestivamente o instrumento de defesa, conforme consta na Certidão (ID 1047350); Mandado de Audiência n. 053/21 - 2ª Câmara, destinado ao Senhor Hans Lucas Immich (ID 1035912), notificado eletronicamente, em 25/05/2021, conforme Termo de Citação Eletrônica (ID 1042674); Mandado de Audiência n. 054/21 - 2ª Câmara, destinado ao Senhor Geovany Pedraza Freitas (ID 1035913), notificado eletronicamente, em 25/05/2021, conforme Termo de Citação Eletrônica (ID 1042675); e Mandado de Audiência n. 055/21 - 2ª Câmara, destinado à Senhora Fabiana Franco Viana (ID 1035914), notificada eletronicamente, em 25/05/2021, conforme Termo de Citação Eletrônica (ID 1042672).

⁵ Documento de defesa n. 04943/21 (ID 1047453). Anexos de 1 a 50 (números de ordem no PCe: de 75 a 124), conforme Recibo de Protocolo, de 1.6.2021 (ID 1047504). Salienta-se que essa documentação foi juntada em duplicidade no PCe, conforme números de ordem 125 a 176.

⁶ Documento de defesa n. 04943/21, Ofício nº 144/2021/GAB/DPE/RO (IDs. 1047393 e 1047436 – IDs 1050128, 1050130 e 1050131). Documentos juntados em duplicidade no PCe (ID 1050117) e Documento n. 05115/21 (números de ordem no PCe de 182 a 190), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050127). Documento n. 05117/21 (números de ordem no PCe de 192 a 201), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050146). Documento n. 05118/21 (números de ordem no PCe de 203 a 212), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050157). Documento n. 05119/21 (números de ordem no PCe de 214 a 217), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050162). Documento n. 05120/21 (números de ordem no PCe de 219 a 224), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050169). Documento n. 05121/21 (números de ordem no PCe de 226 a 231), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050176). Documento n. 05122/21 (números de ordem no PCe de 233 a 238), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050184). Documento n. 05123/21 (números de ordem no PCe de 240 a 249), conforme Recibo de Protocolo, de 8.6.2021 (ID 1050195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Freitas – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019); e Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34 – Controladora Interna (período: 02.01.2019 a 31.12.2019)⁷.

7. Salienta-se que, conforme consta na certidão técnica, emitida em 17 de junho de 2021 (ID 1055414), os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas.

8. Importante sublinhar que grande parte da documentação apresentada pelos defendentes foi, ao que tudo indica, juntada, automaticamente pelo sistema, em duplicidade no PCE, poluindo os autos com as mesmas informações, conforme mencionado nas notas de rodapé 5 e 6, deste relatório técnico. Nesse caso, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça recomendação ao setor de TI desta Corte de Contas, responsável pelo Sistema PCE, no sentido de verificar a parametrização do sistema e corrigir as possíveis falhas técnicas na juntada de documentos automaticamente nos autos.

9. Ressalva-se que o Senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva - Contador da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – foi notificado acerca do que fora decidido na da DM n. 059/2021/GCJEPPMO, por meio do Ofício n. 313/2021/D2ªC-SPJ (1050371). Contudo, o item VIII da DM n. 059/2021/GCJEPPMO excluiu o referido agente do rol dos responsáveis destes autos.

10. De mais a mais, é importante sublinhar que, em que pese a certidão técnica (ID 1055414) mencionar que os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas, não se identificou nos autos a manifestação de defesa específica do Senhor Geovany Pedraza Freitas – Contador da DPE/RO, acerca do Mandado de Audiência n. 054/21 - 2ª Câmara. Todavia, considerando que a responsabilidade imputada ao Senhor Geovany Pedraza Freitas foi solidariamente com o Senhor Marcus Edson de Lima e com o Senhor Hans Lucas Immich; e considerando que esses apresentaram regularmente seus argumentos de defesa, entende-se por aproveitar tais argumentos (naquilo que não contrariar os interesses do referido contador) em favor do Senhor Geovany Pedraza Freitas.

11. De resto, quanto ao Senhor Marcus Edson de Lima, ao Senhor Hans Lucas Immich e à Senhora Fabiana Franco Viana, apesar de terem apresentado instrumentos de defesas individualizados, a linha argumentativa e os documentos ofertados são, na essência, muito semelhantes, razão pela qual serão examinados de maneira conjunta, naquilo que couber.

12. Dessa maneira, o presente exame será executado, no que couber, de forma consolidada e os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

⁷ Documento de Juntada n. 05327/21 (ID 1053008), conforme Recibo de Protocolo, de 14.6.2021 (ID 1053009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.1 Achado de auditoria A1 – Inconsistência das informações contábeis - item I.1, “a” (a.1 e a.2) da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622)⁸.

13. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19); solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00); e com o Senhor Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), na condição de Defensores Públicos Gerais e Contador da DPE/RO, respectivamente.

Situação encontrada:

14. A NBC T SP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores.

15. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, para fins de prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

16. Dessa forma, as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos usuários, a partir da compreensão da situação em que se encontra a entidade (desempenho, riscos e oportunidades), uma base segura para a tomada de decisões.

17. Porém, para que esse objetivo seja alcançado, essas informações devem refletir os atos e os fatos contábeis e revestirem-se de atributos, tais como: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e a compreensibilidade.

18. Portanto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas para a análise desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências nas demonstrações contábeis e nos demais relatórios apresentados (TC's e outros).

19. Com a aplicação do procedimento, conforme consta no relatório inaugural, foi possível identificar as seguintes inconsistências:

⁸ Ressalva-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Marcus Edson de Lima, solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos Gerais; e com o Senhor Geovany Pedraza Freitas, na condição de Contador da DPE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

a.1) Superavaliação do Ativo Circulante⁹ Bens Móveis em virtude da divergência de R\$-1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do TC 15 (R\$11.885.191,78).

20. Salienta-se que essa divergência é originária da diferença aritmética entre o Saldo para o Exercício Seguinte da conta “Bens Móveis” (Ativo não Circulante - Imobilizado), calculado pelo corpo técnico, de R\$ 13.624.450,55, o qual coaduna com o valor consignado no Balanço Patrimonial (ID 914582), e o valor ao mesmo título evidenciado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 (ID 914589), de R\$ 11.885.191,78.

a.2) Divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo do Inventário do TC 16 (R\$2.594.313,45).

21. Destaca-se que essa divergência é originária da diferença aritmética entre o Saldo para o Exercício Seguinte da conta “Bens Imóveis” (Ativo não Circulante - Imobilizado), calculado pelo corpo técnico, de R\$ 2.532.105,24, o qual coaduna com o valor consignado no Balanço Patrimonial (ID 914582), e o valor ao mesmo título evidenciado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis– Anexo TC 16 (ID 914590), de R\$ 2.594.313,45.

22. Ressalva-se que essas questões gerou o item I.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622).

23. Por fim, é importante destacar que essas situações contrariam os critérios estabelecidos nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN - 8ª Edição e item 3.2 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Justificativas apresentadas:

24. Referente às inconsistências de R\$ 1.739.258,77, no saldo de bens móveis e de R\$ 62.208,45, no soldo dos bens imóveis (itens 2.1 “a.1” e “a.2”, respectivamente), os responsabilizados, após tecer algumas considerações acerca do histórico e da evolução da DPERO, sem adentrarem especificamente aos respectivos valores das divergências, alegam em linhas gerais (págs. 2-7 do arquivo PDF - ID 1050117)¹⁰:

(...)

Que em decorrência da deficiência de pessoal e de sistema no Departamento de Patrimônio da DPERO, constatada em auditoria interna, realizada em 2018, a

⁹ Ressalva que aqui houve um equívoco material na denominação deste grupo de contas do balanço patrimonial, pois o correto seria “Ativo Não Circulante”.

¹⁰ Tomando como referência as justificativas apresentadas pelo Senhor Hans Lucas Immich, dado que, no tocante ao mérito, na essência, se assemelham com os argumentos ofertados pelo Senhor Marcus Edson de Lima (às págs. 985-1.003 - ID 1047453). Ressalva-se que a análise técnica vai se ater aos pontos das justificativas mais relevantes sobre o mérito dos achados em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Administração Superior do órgão adotou uma série de medidas visando adequar o departamento de patrimônio.

Que entre as medidas adotadas, a DPE-RO firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado do Tocantins para cessão do sistema de gestão de patrimônio, denominado Athenas.

Que as atividades de implantação do novo sistema se intensificaram em 2019, durante a gestão do atual Defensor Público-Geral, levantou-se as demandas de adequação e o Módulo de Patrimônio iniciou-se a alimentação com os dados patrimoniais.

Que houve dificuldades de implantação imediata, uma vez que o acervo de dados patrimoniais da instituição estava registrado no anterior SGP/SGA, cuja gestão não pertencia à DPE-RO e cujo modelo de dados não era integralmente compatível com o modelo do novo sistema.

Que foi necessário realizar um extenso processo de migração de dados que somente se encerrou em janeiro de 2020.

Que as equipes do Departamento de Patrimônio não estavam habituadas ao uso intensivo de um sistema de informação.

Que o inventário do ano 2019 somente finalizou em fevereiro de 2020, apesar de a Comissão de Inventário ter sido constituída em setembro de 2019.

Que o grande lapso decorrido para realização dos trabalhos se deveu, em grande parte, em razão de não ter sido concluída a migração de sistemas de controle patrimonial.

Que a diferença entre o saldo de bens dos balanços patrimoniais e o saldo de inventário de bens localizados decorreu de o inventário ter sido concluído somente em fevereiro de 2020.

Que a essa altura, o sistema de registro contábil – o SIAFEM – não aceitava mais a realização de conciliação entre os saldos relativos ao exercício anterior.

Que a ausência do lançamento de conciliação do balanço patrimonial contábil foi um erro procedimental formal, mas não teve o condão de prejudicar a materialidade do controle patrimonial da instituição, visto que o Inventário Anual foi de fato realizado e que os lançamentos contábeis serão corrigidos pelo órgão.

Que o patrimônio de bens móveis e imóveis da DPE-RO sempre foi controlado pela Administração da melhor forma possível, pois em nenhum exercício, os bens deixaram de ser inventariados, por certo ocorreram falhas na conclusão dos trabalhos da comissão de inventário que não remeteu os autos em tempo hábil para que fossem sanadas as inconsistências e efetuadas as baixas contábeis.

Que a Administração sempre primou pelo cumprimento da legislação aplicável, regida pelos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista buscar incansavelmente meios de implementação de mecanismos de controle, conforme ações demonstradas no corpo desta defesa, a exemplo da criação de comissão de reavaliação de bens, comissão para depreciação, acordo de cooperação para utilização de novo sistema de gestão patrimonial, procedimentos de doação e desfazimento de bens inservíveis, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que, em relação à falta de regularização contábil da diferença evidenciada pelo relatório de inventário (TC-15) e o registrado junto ao SIAFEM, o procedimento deixou de ser adotado, não em desobediência à regra legal, mas pelo fato de ter havido a mutação dos sistemas de controle patrimonial nos anos de 2018/2019, não conferindo segurança acerca dos relatórios gerados pelo Athenas naquela ocasião.

Que, em razão disso, os técnicos responsáveis pela contabilidade, patrimônio e almoxarifado, julgaram prudente não realizar nenhuma baixa até que fosse possível comprovar a veracidade dos relatórios apresentados pelo sistema, bem como a padronização dos trabalhos realizados pela comissão inventariante.

Que os fatos relatados, demonstram o interesse e o empenho da DPE-RO em solucionar as possíveis inconsistências que afetam o setor de patrimônio, para que seja possível prestar informações adequadas e fidedignas e tempestivas aos usuários externos e internos da contabilidade do setor público.

Que para prosseguir com o processo de melhoria do controle patrimonial do órgão, a Administração Superior da DPE-RO determinou a instauração de procedimento para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo serviços de inventário de bens, saneamento do ativo e conciliação físico-contábil.

Que o procedimento foi iniciado com a Portaria nº 30 de abril de 2021, que instituiu comissão para realização de estudos técnicos.

Que, aliado a esse procedimento, pretende-se a inclusão da contratação de assessoria especializada para realização de reavaliação, redução de valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo da DPE-RO, considerando que a instituição tem enfrentado dificuldades para realização deste trabalho, uma vez que demanda conhecimento técnico muito especializado e o quadro de pessoal do órgão não conta com profissionais destinados a esse tipo de atividade.

Que, em casos pontuais, quando se demonstra a motivação da inconsistência de informações contábeis decorrente da vulnerabilidade administrativa da instituição, revelando e justificando o motivo, sem potencial ofensivo, o egrégio Tribunal de Contas de Rondônia tem excluído a responsabilidade dos agentes públicos (nesse ponto o justificante transcreve trecho de decisão do TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 01416/16; e do Acórdão n. 247/2002 – Plenário; e algumas decisões do próprio TCU, tais como: Acórdão 3769/2018; Acórdão 1016/2013-Plenário; Acórdão 3402/2013-Plenário; 1429/2014-2ª Câmara).

(...)

25. Ressalva-se, como pontos particulares das justificativas apresentadas pelo Senhor Marcus Edson de Lima (às págs. 985- 1.003 - ID 1047453), que merecem considerações individualizadas, porque visam excluí-lo da responsabilidade solidária imputada na Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM, estão consubstanciados nas seguintes alegações:

Que o requerido iniciou sua gestão no ano de 2015 quando a Defensoria Pública do Estado de Rondônia estava em fase de estruturação e adequação aos ditames legais, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

somente no ano de 2004 foi reconhecida como instituição autônoma e desvinculada do Poder Executivo.

Que toda sua gestão foi pautada na moralidade e probidade, bem como na incansável busca de adequar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia aos estritos ditames da lei.

Que, conforme sabido, a responsabilidade dos agentes públicos surge sempre que houver a infração de um dever preexistente.

Que a responsabilidade administrativa possui natureza subjetiva segundo o entendimento do TCU, conforme pode ser aferido no Acórdão n. 249/2010-Plenário.

Que são elementos caracterizadores da responsabilidade administrativa: a) prática de ato ilícito na gestão de dinheiro público por agente, havendo ou não prejuízo ao erário – infração a norma legal ou regulamentar – tipos abertos; b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; e c) existência de nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o resultado nocivo observado.

Que, no caso da irregularidade formal indicada no A1, letras a.1 e a.2, diz respeito à inconsistência detectada no fechamento do exercício financeiro quanto aos números dos saldos apresentados no balanço patrimonial.

Que, como bem pontuou o Controle Externo, quanto ao Achado A1, esse saldo é apurado no fechamento do balanço patrimonial em exercício ao final do ano de 2019.

Que o requerido esteve no exercício de Defensor Público Geral tão somente em período similar ao exercício do contador excluído do polo passivo Fernando Henrique Queiroz da Silva (exerceu o cargo de contador até 24/06/2019), não há como, humanamente, nestes meses de exercício, ser responsabilizado por não demonstrar os procedimentos de controle que pudessem assegurar a fidedignidade entre os dados contábeis e administrativos, conduta que é feita ao longo do exercício conforme é apresentado ao gestor os relatórios patrimoniais pelo setor responsável.

Que se o requerido fosse responsabilizado por este ato, primeiramente, faz-se necessário que o órgão de controle demonstre de forma concreta que a gestão em seu poder impactou na ocorrência da irregularidade na divulgação das informações contábeis no exercício de 2019, o que não ocorre nos autos.

Que, aliado a isso, balanço patrimonial é ano a ano alterado e conforme são apresentados os relatórios patrimoniais dos setores responsáveis é que as providências de controle são efetivadas pelo gestor.

Que no âmbito da administração pública é impossível o gestor ter o controle de todos os atos que ocorrem no âmbito de sua gestão, justamente por isso que existem os setores responsáveis e se exige no mínimo a comprovação de culpa para que haja a responsabilidade administrativa.

Que no ano de 2018 e até o fim de sua gestão em 2019, no qual o requerido Marcus Edson de Lima foi Defensor Público Geral durante todo o exercício, tomou as seguintes providências de controle do inventário de bens patrimoniais da instituição: (1) Contribuiu e empreendeu esforços para a aprovação da Resolução nº 41 – CSDPE-RO, de 01 de abril de 2016 e implantou no âmbito da Defensoria Pública, o Manual de Administração de Almoxarifado e Patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

pode ser verificado no portal da transparência na parte de legislação; (2) Nomeou comissão de inventário para apresentar relatório por meio da Portaria n. 1177/2018-GAB/DPE, publicada em imprensa oficial na edição 153, de 21/08/2018 - o relatório final apresentado pela comissão responsável pelo inventário em 07/03/2019 apontou algumas falhas, conforme processo n. 3001.1196.2018-DPE/RO e foram determinadas providências pertinentes para sanar as pendências encontradas pela comissão; (3) Foi assinado em 20/11/2017, o convênio com o Ministério Público do Tocantins para cessão de uso do Software ATHENAS, para gerenciamento de serviços da área meio, gestão e área finalística, contemplando dentre os benefícios do sistema, a informatização do controle patrimonial, que outrora era feito por sistema de órgão do poder executivo - DER. O extrato do termo de cessão de uso de Software n. 009/2017 foi realizado por meio do processo administrativo n. 2017.0701.00412 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, na Edição n. 408, publicada em 22/11/2017; (4) Contribuiu e empreendeu esforços para a aprovação da Resolução nº 63 – CSDPE-RO, de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a realização de procedimento de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme processo administrativo n. 3001.1378.2017/DPE/RO; (5) No ano de 2018 lotou um servidor técnico em contabilidade no setor de patrimônio e almoxarifado da Defensoria Pública, com a finalidade de regularizar o controle patrimonial físico e contábil, conforme portaria em anexo; (6) Nomeou a comissão permanente de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo da instituição, por meio da Portaria n. 1145/2018-GAB/DPE (DOE n. 149 –15/08/2018). No decorrer do exercício de 2018, a equipe de Auditoria Interna realizou auditoria de gestão no Grupo de Almoxarifado e Patrimônio, conforme dados do processo administrativo n. 3001.0601.2018-DPE, a qual resultou no relatório de auditoria; (7) As recomendações apresentadas no relatório de auditoria procedeu recomendações à Administração Superior e concluiu pela apuração acerca da desídia do chefe do GAP pelo fato de não atender ou atender com morosidade às demandas do Controle Interno. O requerido determinou que fossem sanadas as irregularidades e adequados os procedimentos realizados pelo Grupo de Patrimônio e Almoxarifado com as legislações vigentes (Resolução n. 41/2016-CSDPE-RO, Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93). Para implementação e correção das falhas, foi nomeada em novembro de 2018, nova chefia para o Grupo de Patrimônio e Almoxarifado, sob o comando da servidora efetiva Erica Portugal; (8) Para a regularização das inconsistências no SGA e SGP (sistemas cedidos gratuitamente pelo Departamento de Estradas de Rodagens - DER), foram instaurados os processos administrativos 3001.0601.2018/DPE-RO e 3001.1196.2018/DPE-RO por meio da nova chefia nomeada para o Grupo de Almoxarifado e Patrimônio; (9) Por meio da Portaria n. 199/2019/GAB/DPE instaurou tomada de contas especial nos termos da Lei Complementar n. 154/96 e Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, para apurar os fatos causadores das supostas irregularidades, identificar e qualificar eventuais responsáveis e quantificar o dano ao erário para fins de eventual ressarcimento. Nomeou a comissão apuradora composta pelos seguintes servidores efetivos: Victor Hugo de Souza Lima (Presidente); Shase Costa de Azevedo (técnica administrativa); e Élio Oliveira Cunha (analista jurídico); determinou, ainda, a comunicação ao egrégio Tribunal de Contas com urgência. A portaria foi publicada no DOE n. 32, de 18/02/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que resta demonstrado que adotou todas as medidas cabíveis com a finalidade de direcionar e assegurar a fidedignidade entre os dados contábeis e administrativos no período em que foi gestor e assegurar nos posteriores, praticando atos de gestão para implantação de programa de Software de controle, nomeando comissão de levantamento do patrimônio, substituindo chefias que apresentavam problemas, enfim, buscando de todas as formas corrigir eventuais falhas por ocasião do balanço patrimonial.

Que, no ano de 2019, pouco antes de entregar a gestão, o requerido Marcus Edson de Lima ao tomar conhecimento das falhas adotadas pelo relatório de auditoria interna no patrimônio e no almoxarifado, determinou a instauração de processo de tomada de contas especial por meio da Portaria n. 199/2019/GAB/DPE, publicada na página 221/222, do DOE n. 32, de 18/02/2019.

Que o requerido ao tomar conhecimento de falhas e sugestões de melhoria da auditoria interna no que se refere ao inventário de bens móveis e imóveis da Defensoria Pública, imediatamente, tomava as providências para sua correção, o que afasta qualquer responsabilidade do requerido quanto aos achados a.1 e a.2, inexistindo o descumprimento de norma ou omissão no período em que exerceu o mandato de Defensor Público-Geral, conforme fatos e documentos descritos.

(...)

Análise das Justificativas:

26. Preliminarmente, cumpre reconhecer que os justificantes demonstram ter adotado uma série de providências visando aprimorar a gestão patrimonial no âmbito da DPERO¹¹. Porém, no que tange a realização do inventário dos bens móveis e imóveis, no exercício de 2019, essas medidas foram pouco assertivas.

27. Prova disso, é o fato dos próprios justificantes admitirem que o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, do exercício de 2019, só ter sido concluído em fevereiro de 2020, revelando total intempestividade para fins de fechamento do balanço patrimonial do exercício de 2019.

28. Nesse sentido, não se pode olvidar que o inventário físico-financeiro anual de bens móveis e imóveis (com previsão expressa no art. 96 da Lei n. 4.320/64) é destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada Unidade Gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, para fins de fechamento do balanço patrimonial, permitindo aferir a conciliação entre o controle patrimonial administrativo (analítico – art. 94 da Lei n. 4.320/64) e o controle patrimonial contábil (sintético – art. 95 da Lei n. 4.320/64).

29. Além disso, os próprios justificantes declaram que *“para prosseguir com o processo de melhoria do controle patrimonial do órgão, a Administração Superior da DPE-RO determinou a instauração de procedimento para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo **serviços de inventário de bens,***

¹¹ Para tanto, foi apresentada farta documentação comprobatória das medidas adotadas, corroborando os argumentos ofertados pelos defendentes, conforme rol apresentado nos Apêndices 1 e 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

saneamento do ativo e conciliação físico-contábil. Tal procedimento foi iniciado com a Portaria nº 30 de abril de 2021, que instituiu comissão para realização de estudos técnicos” (Grifamos).

30. Nessa senda, é importante registrar que a realização do inventário físico-financeiro anual de bens móveis e imóveis é uma obrigação prevista em lei e é uma atividade cíclica e perfeitamente previsível. Assim, a não realização do inventário em tempo hábil para encerramento do balanço da DPERO de 2019 é indicativo de deficiência de planejamento e das atividades de controle do órgão.

31. Isso evidencia que os problemas relacionados ao inventário de bens no âmbito da DPERO se estenderam, pelo menos, até abril de 2021. Portanto, as possíveis melhorias implementadas terão efeitos apenas prospectivos e sua eficácia só poderá, de fato, ser aferida no exame das prestações de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

32. Ademais, é importante notar que, em que pese (conforme os próprios defendentes admitem) as inconsistências apontadas, porque trazidas à luz após o fechamento do exercício de 2019, quando o SIFEM já estava fechado e não mais admitia registros retroativos¹², não pudessem ser ajustadas no referido exercício financeiro, era de se esperar que os justificantes demonstrassem que os ajustes técnicos pertinentes foram efetivamente processados no exercício de 2020. Porém, os defendentes não apresentaram nos autos nenhuma evidência acerca desses ajustes. Donde se infere que não houve tratamento adequado, no exercício subsequente, em relação ao achado de auditoria em comento (itens 2.1 “a.1” e “a.2”).

33. É relevante sublinhar que as inconsistências ora em comento são decorrentes, em princípio, de deficiência do planejamento e da execução do inventário anual, e, sobretudo, do sistema de controle do órgão. Nesse sentido, não se pode olvidar que caberia aos responsáveis pela governança da DPERO implantar níveis de controles adequados, que assegurassem a regularidade dos procedimentos e rotinas das operações, conforme previsto no § 1º, art. 1º c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO¹³.

¹² O que é um mérito do sistema, diga-se de passagem.

¹³ IN 58/2017/TCE-RO: Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em razão da não observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/2016. § 1º A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento. II – Implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização; III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como: a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e b) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida. IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno; V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público; VI – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

34. Destaca-se, para corroborar a evidência de deficiência no sistema de controle patrimonial da DPERO, a nota explicativa n. 8 consignada no balanço patrimonial (à pág. 11 do ID 914582), a qual relata uma diferença no saldo do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), de R\$ 2.266.137,15, apurada entre o valor reconhecido no balanço patrimonial e no SIAFEM (controle patrimonial contábil – sintético), de R\$ 16.156.555,79, e o valor registrado no relatório do Sistema de Gerenciamento de Almoxarifado - SGA (inventário – controle patrimonial administrativo – analítico), de R\$ 13.890.418,64.

35. Perceba que a referida nota explicativa atribui essa diferença a aquisição, no final de 2019, de um imóvel, no valor de R\$ 2.155.433,65, conforme contrato n. 35/2019, que não fora incorporado no SGA. Além disso, a nota explicativa n. 8, indica o valor de R\$ 110.703,50 como diferença a ser conciliada. Aqui percebe-se uma inversão de fluxos das informações patrimoniais. Pois a boa prática recomenda que as informações do controle patrimonial administrativo é que devem subsidiar os registros contábeis e não o contrário, como parece ser o processo de trabalho de controle patrimonial da DPERO.

36. De mais a mais, é relevante notar que os problemas relacionados aos controles dos bens públicos vinculados à DPERO são recorrentes ao longo do tempo. Nesse sentido, veja a título de exemplo, o que consta no “Certificado de Auditoria”, inserto à pag. 19 do ID 772060 – Processo TCERO n. 01650/19 (Prestação de contas da DPERO – exercício 2018), o qual apresenta a seguintes ressalvas, *in verbis*:

(...)

- 1) Que os bens não localizados pela comissão responsável pelo inventário dos bens móveis e imóveis são passíveis de regularização, reposição ou ressarcimento; e
- 2) As inconsistências apontadas no item 9 - Gestão Patrimonial – relativas ao saldo da conta de estoque e da conta de imobilizado, que não foram incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública (UG Principal: 30.001) – não comprometem a probidade na administração dos recursos públicos.

(...)

37. Perceba que o próprio controle interno da DPERO já vinha apontando deficiência no sistema de controle patrimonial do órgão e, em decorrência disso, recomendando providências por parte da gestão.

38. Desse modo, apesar de ser necessário reconhecer os esforços realizados pelos defendentes, cada qual a seu tempo, os mesmos não têm o condão de afastar a distorção apontada nesse achado. O fato dos gestores terem (e/ou estarem) adotando providências para aprimorar a gestão patrimonial do órgão poderia, em princípio (a juízo do julgador), ser considerado apenas

VII – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização; VIII – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos; IX – Garantir condições e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno; e X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

como atenuante da impropriedade apontada, servindo para afastar possível cominação de multa por parte do TCERO.

39. No tocante as alegações específicas pelo Senhor Marcus Edson de Lima (às págs. 985- 1.003 - ID 1047453), cabe, de pronto, destacar que a situação do Senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva (que exerceu o cargo de contador até 24/06/2019), o qual foi excluído do polo passivo, é diferente da do ora defendente, posto que o Senhor Fernando não exercia função de gestor. Portanto, diferentemente do Senhor Marcus Edson de Lima, não tinha qualquer ingerência na administração do órgão.

40. Outro ponto das alegações do Senhor Marcus Edson de Lima que merece ser refutado é sua pretensão de que para ser responsabilizado *“faz-se necessário que o órgão de controle demonstre de forma concreta que a gestão em seu poder impactou na ocorrência da irregularidade na divulgação das informações contábeis no exercício de 2019, o que não ocorre nos autos”*.

41. Ocorre que, no entendimento deste corpo técnico, no caso concreto, não é possível dissociar a gestão do Senhor Marcus Edson de Lima da do seu sucessor (Senhor Hans Lucas Immich). Para que essa segregação fosse possível, caberia a ele (como um dos últimos atos de sua gestão), por precaução, determinar o levantamento do inventário dos bens e elaboração do balanço patrimonial especial para fins de transmissão de cargo (mudança de gestor). Aliás, essa é uma boa prática preconizada no art. 78 da Lei n. 4.320/64. Porém, em regra, muito negligenciada pelos gestores públicos.

42. De mais a mais, não se pode olvidar que cabe ao gestor o dever de prestar contas na forma regulamentar e demonstrar, em todos os seus aspectos relevantes, o correto emprego dos recursos públicos sob sua administração¹⁴. No presente caso, cabe notar que os bens patrimoniais (móveis e imóveis) vinculados à DPERO representam 51,59%¹⁵ dos recursos públicos alocados no órgão (Ativo Total reconhecido no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2019, à pág. 8 do ID 914582). Portanto, dado a sua materialidade, demandaria um controle mais efetivo e eficaz por parte dos gestores, sobretudo, em relação ao controle patrimonial analítico (arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64).

43. Quanto aos demais argumentos ofertados pelo Senhor Marcus Edson de Lima, dada a sua semelhança com os que foram apresentados pelo Senhor Hans Lucas Immich, entende-se que foram contemplados na análise apresentada acima, não sendo necessário novo exame.

44. Assim, considera-se que os defendentes não lograram êxito em suas argumentações de defesa e opina pela manutenção desse achado de auditoria.

¹⁴ Nesse sentido, veja, a título de exemplo, o Acórdão TCU n. 1996/2007-Plenário.

¹⁵ Memória de cálculo: (R\$ 16.156.555,79/R\$ 31.319.840,54) * 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

45. De resto, é importante registrar que não se localizou nos autos a manifestação de defesa do Senhor Geovany Pedraza Freitas - Contador, acerca do Mandado de Audiência n. 054/21 - 2ª Câmara, notificado eletronicamente, em 25/05/2021, conforme Termo de Citação Eletrônica (ID 1042675).

46. Todavia, pelo que consta nos autos, as divergências tratadas nesse achado são de natureza administrativa, decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário de bens anual e, sobretudo, dos controles existente no âmbito da DPERO, cuja responsabilidade pela instituição e adequada implementação é dos gestores. Portanto, em princípio, foge da esfera da atuação funcional e técnica do contador.

47. Nesse sentido, opina-se pela exclusão do Senhor Geovany Pedraza Freitas – Contador - do rol dos responsáveis inserto nestes autos, a exemplo do que já ocorrera com o Senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva - Contador, conforme item VIII da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM.

Conclusão:

48. De todo exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o item I.1, “a” (a.1 e a.2) da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622). E, em que pese as divergências apontadas implicarem descumprimento de preceitos normativos, dada as circunstâncias atenuantes descritas acima, opina-se por considerar tais fatos como **impropriedade** de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

2.2 Achado de auditoria A2 – Não cumprimento de determinações – item 2 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622).

49. Inicialmente, cabe mencionar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19); solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00); e com a Senhora Fabiana Franco Viana (CPF n. 785.214.082-34), na condição de Defensores Públicos Gerais e Controladora-geral da DPE/RO, respectivamente.

Situação encontrada:

50. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de exercícios anteriores dessa Unidade Gestora, constatou-se que não houve manifestação a respeito das decisões DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19; e APL-TC 00101/18, do processo n. 04068/15:

DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

III - Determinar a Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15.

[...]. V - Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item “Recomendações” (às págs. 16/17 do ID=772060).

APL-TC 00101/18, do processo n. 04068/15:

[...] III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que acompanhe a determinação contida no item anterior, informando, por ocasião do Relatório do Controle Interno a ser emitido nas Contas Anuais da DPE/RO, exercícios de 2018 e 2019, as providências corretivas adotadas pela Administração, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

51. Desse modo, em razão de os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciarem o cumprimento ou não das determinações contidas nas decisões supracitadas, faz-se necessário que haja manifestação dos agentes responsáveis.

Justificativas apresentadas:

52. No tocante a esse achado o Senhor Marcus Edson de Lima (às págs. 994 - 1.003 - ID 1047453), em linhas gerais, apresenta os seguintes principais argumentos:

Que o processo n. 01650/19 se refere à Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral da época.

Que o Controle Externo indica o descumprimento pelo suposto responsável Marcus Edson de Lima de determinação lançada nos itens III e V da DM-GCFCS-TC 00169/19.

Que, entretanto, a decisão DM-GCFCS-TC 00169/19 que contém os itens III e V, foi proferida pelo douto relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva em 01/10/2019, ou seja, quando o suposto responsável Marcus Edson de Lima não mais exercia o cargo de Defensor Público Geral.

Que, aliado a isso, a determinação contida nos itens III e V da DMGCFCS-TC 00169/19 não foi dirigida para cumprimento ao responsável Marcus Edson de Lima (anterior gestor) mas sim ao atual gestor da Defensoria Pública.

Que, portanto, não se refere a atos que deveriam ter sido praticados no exercício de 2018, mas sim de providências que deverão ser tomadas no relatório da próxima prestação de contas, a de 2019.

Que meses antes o suposto responsável Marcus Edson de Lima passou o cargo de Defensor Público Geral a outro gestor.

Que, com efeito, não teria como o suposto responsável descumprir o item III da DM-GCFCS-TC 00169/19, uma vez que não era mais Defensor Público Geral por ocasião da prestação de contas do exercício de 2019 – próximo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que, no mesmo raciocínio, o cumprimento do item V da decisão DMGCFCS-TC 00169/19 diz: Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item “Recomendações” (às págs. 16/17 do ID=772060), ou seja, a determinação é dirigida ao atual gestor na data de 01/10/2019 quando a decisão foi proferida.

Que, conforme se verifica na análise do processo 01650/19, sequer houve a intimação ou cientificação do suposto responsável Marcus Edson de Lima para cumprimento dos itens III e V da decisão DM-GCFCS-TC 00169/19, sendo o Ofício n. 506/2019/D2aC-SPJ dirigido exclusivamente ao Defensor Público Geral em exercício Hans Lucas Immich, expedido em 04/10/2019 e recebido em 07/10/2019.

Que não houve a expedição de ofício de cientificação ao suposto responsável Marcus Edson de Lima: primeiro, porque na data em que a decisão DM-GCFCS-TC 00169/19 foi proferida – 01/10/2019 não exercia mais o cargo de Defensor Público Geral, e, segundo, porque ainda que a decisão DM-GCFCS-TC 00169/19 tenha sido decorrente da prestação de contas do exercício de 2018, a determinação dos itens III e V era dirigida e somente possível de cumprimento ao atual gestor da Defensoria Pública – era para o futuro.

Dessa forma não há como imputar o descumprimento da determinação contida nos os itens III e V da decisão DM-GCFCS-TC 00169/19 ao suposto responsável Marcus Edson de Lima, uma vez que inexistia competência para tanto, retornando ao desempenho da atividade-fim da instituição.

Que quanto ao processo n. 04068/15 que resultou no Acórdão APL-TC 00101/18, proferido pelo colegiado em 05/04/2018, diz respeito à fiscalização de atos e contratos – contratação de cargos comissionados em detrimento de aprovados no Concurso Público – Edital nº 001/2015 – DPE/RO, tendo sido determinado o cumprimento do item III ao suposto responsável Marcus Edson de Lima.

Que por ocasião do julgamento do processo n. 04068/15, consubstanciado no Acórdão APL-TC 00101/18, o suposto responsável Marcus Edson de Lima efetivamente exercia o cargo de Defensor Público Geral.

Que convém destacar que a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00101/18, da qual o Controle Externo alega descumprimento nestes autos, não foi dirigida ao Defensor Público Geral em exercício na data de 05/04/2018, mas sim ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública na data.

Que o item dirigido ao suposto responsável Marcus Edson de Lima e Defensor Público Geral na época foi o II, conforme pode ser aferido do teor do Ofício n. 00380/2018/DP-SPJ, expedido em 18 de abril de 2018, que teve por objetivo cientificar o suposto responsável e constou a ciência da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00101/18.

Que, por essa razão, em sede de preliminar, não poderia o Controle Externo imputar o descumprimento de determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00101/18, dirigida a agente diverso do Defensor Público Geral em exercício, qual seja, o chefe do Controle Interno, o qual possui responsabilidade administrativa própria e bem definida, tendo, inclusive, sido cientificado conforme Ofício n. 00381/2018/DP-SPJ, de 18 de abril



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de 2018 com aviso de recebimento datado de 24/04/2018, acostado nos autos do processo 04068/15.

Que o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00101/18 somente era possível de ser praticado pelo responsável pelo Controle Interno da instituição, guardião e fiscalizador dos atos de gestão praticados pelo Defensor Público Geral, uma vez que tinha o viés de fiscalizar as providências corretivas adotadas pela Administração, logo, é no mínimo contraditório e até mesmo contraria a segregação das funções controladoras da administração pública, a exigência do próprio Defensor Público Geral: auto-fiscalizar e ser responsável pela função de ser fiscalizado pelo Controle Interno.

Que, nesse ponto, ainda há de se ressaltar que a ingerência do gestor – Defensor Público Geral, nas atribuições dos setores de controle da instituição pode até acarretar infração em seu desfavor, uma vez que o comando era o Controle Interno fiscalizar a atuação do gestor quanto a questão.

Que, assim, considerando o princípio da segregação setorial de responsabilidade administrativa e da autonomia dos setores de controle da administração pública, a imputação de descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00101/18 não pode ser estendida de forma solidária ao suposto responsável Marcus Edson de Lima.

Que, quanto à questão de mérito, observa-se que o item III do Acórdão APL-TC 00101/18 tem por conteúdo a fiscalização do Defensor Público Geral quanto ao cumprimento do item II e a inserção das providências corretivas adotadas pela Administração no relatório do Controle Interno a ser emitido nas Contas Anuais da DPE/RO, exercícios de 2018 e 2019.

Que a inserção de dados de fiscalização e medidas corretivas adotadas pela Administração no relatório do Controle Interno não é ato de competência do Defensor Público Geral e sua prática pode acarretar ingerência indevida no poder de controle da Defensoria Pública com graves consequência para o gestor.

Que, por outro lado, a determinação dirigida ao Defensor Público Geral na época, suposto responsável Marcus Edson de Lima, contida no item II do Acórdão APL-TC 00101/18, que embora não seja objeto da Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM do presente processo, foi devidamente cumprida, tendo tomado todas as medidas corretivas visando adequar seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais até o último dia de seu mandato, ocasião em que o concurso em andamento ainda estava válido e entregou o cargo de Defensor Público Geral ao novo eleito (nesse ponto da defesa, o justificante apresenta um rol das medidas que teria adotado para cumprir o item II do Acórdão APL-TC 00101/18, que, por não ser objeto específico da Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM, deixamos de transcrever).

(...)

53. Por sua vez, o Senhor Hans Lucas Immich (págs. 8-10 do arquivo PDF - ID 1050117 e IDs 1050128, 1050129, 1050130, 1050131 e 1050131 e outros), após apresentar um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

recorte histórico da instituição, apresenta, em linhas gerais, as seguintes principais alegações acerca desse achado de auditoria:

Que, quanto ao mérito do Achado A2, itens b.1 e b.2, diferente do alegado pelo Controle Externo, o Relatório Circunstanciado e o Relatório de Auditoria, acostados na prestação de contas da Defensoria Pública do exercício de 2019 e objeto de análise deste processo apresentaram as informações relativas ao cumprimento das determinações descritas nos itens do Acórdão APL-TC 00101-18 do processo 04068/2015.

Que o Relatório Circunstanciado no id nº 914585 – “Relatório de Gestão 2019” –, dedicou o seu item 6 (página 35 e seguintes) ao tópico “GESTÃO DE PESSOAS E CUSTOS RELACIONADOS”. Nesse tópico, foi apresentada a composição do quadro de pessoal da DPE-RO e inclusive a relação entre o quadro efetivo e o quadro comissionado, que foi objeto da APL-TC 00101-18 no processo nº 4068/15.

Que o item 6.2 do referido relatório apresenta detalhadamente a evolução do quadro de pessoal da DPE-RO desde o ano 2016 até o ano 2019, ano a ano, inclusive com tabela demonstrativa, que reproduzimos abaixo:

Vínculo	2016	2017	2018	2019
Defensores Públicos	68	64	69	77
Servidores efetivos do quadro próprio	25	62	103	122
Servidores cedidos	34	21	15	15
Servidores comissionados	288	232	212	195
Subtotal	415	379	399	409

Que, conforme apresentado no referido relatório, no período de 2016 a 2019, o quadro de servidores efetivos foi ampliado em mais de 400% (quatrocentos por cento) e o quadro de comissionados reduzido em aproximadamente 32% (trinta e dois por cento), alcançando-se o equilíbrio no ano de 2019, conforme demonstrado” (página 37 do id nº 914585).

Que, a própria decisão na APL-TC 00101-18 do processo nº 4068/15 é mencionada expressamente no texto.

Que, neste sentido, foram cumpridas as determinações do Acórdão n. 00101/2018 (Processo 4068/2015/TCE-RO) quanto à adoção de medidas corretivas visando à adequação do quadro de pessoal aos ditames constitucionais” (página 36 do id nº 914585).

Que, consolidando as informações fornecidas nesse tópico, o Relatório de Gestão apresentou ainda tabela comparativa da composição percentual do quadro de pessoal efetivo e do quadro de pessoal exclusivamente comissionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Tabela 4 – Percentual de servidores concursados e de servidores comissionados da DPE/RO¹.

Vínculo	2016	2019
Defensores Públicos	17,8%	19,5%
Servidores efetivos do quadro próprio	6,6%	31%
Servidores exclusivamente comissionados	75,6%	49,5%
Total	100%	100%

Fonte: Folha de Pagamento da DPE/RO.

Que, entre os anos 2016 e 2019 a DPE-RO ampliou o seu quadro de servidores próprios em cerca de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais e o quadro de defensores (as) em cerca de 2 (dois) pontos percentuais – atingindo o quadro efetivo de 50,5% em proporção ao quadro exclusivamente comissionado. Do mesmo modo, o quadro de servidores exclusivamente comissionados foi reduzido em cerca de 26 (vinte e seis) pontos percentuais, atingindo a representação de 49,5% (quarenta e nove e meio).

Que, com isso, ao final de 2019 o quadro efetivo representava maioria dos servidores públicos na DPE-RO.

Que, como demonstrado, o relatório circunstanciado da prestação de contas do ano 2019 dedicou um tópico para tratar da questão relativa ao cumprimento da determinação do TCE.

Que, do mesmo modo, o Relatório de Auditoria do Controle Interno da instituição no id nº 914601 – item 07, páginas 144 e seguintes, apresentou a “AVALIAÇÃO DA GESTÃO DEPESSOAS”, na qual se apontam relatórios inclusive da quantidade de candidatos oriundos do I Concurso do Quadro Administrativo que foram nomeados (a partir desse ponto, o Senhor Hans Lucas Immich segue reproduzindo o que consta no relatório de auditoria do CI e as ações implementadas, no que tange o mérito da questão em comento. Salienta-se que por economia processual deixamos de transcrever aqui).

(...)

54. Por seu turno, a Senhora Fabiana Franco Viana (às págs. 1-9 do PDF - ID 1053009), em linhas gerais, apresenta a seguinte argumentação:

Que o item III da DM-GCFCS-TC00169/19, exarada no Processo n. 01650/19, que determinou a Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15, não poderia recair nenhuma responsabilidade sobre o titular do controle interno, posto que o “relatório circunstanciado” é elaborado pelo gestor.

Que, de acordo com o Manual de Orientação para Prestação de Contas da Esfera Estadual do TCE-RO (1ª edição 2020), apenas o relatório de gestão deve apresentar tópico que trate sobre o cumprimento das determinações e atendimento das recomendações.

Que, da mesma forma, a determinação contida no item V da decisão DMGCFCS-TC 00169/19, foi dirigida especificamente ao atual gestor da DPERO. Portanto, a titular do controle interno não poderia cumprir tal determinação, pois não exerce nenhuma ingerência no órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que em momento algum houve intimação da requerida para cumprimento dos itens III e V da decisão DM-GCFCS-TC 00169/19, dessa forma deve ser desconsiderado o descumprimento da determinação contida nos os itens III e V da decisão DM-GCFCS-TC 00169/19 por parte da suposta responsável FABIANA FRANCO VIANA.

Que, quanto ao item III do Acórdão APL-TC 00101/18, proferido no Processo n. 04068/15, apesar de ter ciência da referida decisão logo após entrar em exercício no cargo, o item 7 do Relatório de Auditoria, anexado à prestação de contas do ano de 2019, consignou em seu bojo a avaliação da gestão de pessoal, no qual demonstra a evolução do quadro de pessoal da DPERO.

Que foram demonstradas de forma simples, porém clara, que a DPE-RO trabalhava no sentido de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, em relação ao equilíbrio entre o quadro de servidores efetivos e comissionados.

Que, outro fato importante a frisar, diz respeito à nomeação desta subscriitora no cargo de Chefe de Controle Interno, que ocorreu em 01/02/2019, por meio da PORTARIA 00157/2019-GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 026 - 8 de fevereiro de 2019.

Que a informação supra, verifica-se a impossibilidade parcial da servidora, enquanto responsável pelo Controle Interno da DPE-RO, acompanhar o atendimento da determinação imputada ao Defensor Público-Geral nos autos sob número 04068/15, pois quando foi nomeada, o PPA 2016-2019 e a LOA (LEI N. 4.455, DE 7 DE JANEIRO DE 2019), já haviam sido planejados e estavam em vigor.

Que, além disso, 2019 foi ano de transição de mandato de Defensor Público-Geral, não sendo adequado que haja aumento expressivo das despesas com pessoal, haja vista a os ordenamentos previstos no art. 21 A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (a partir desse ponto, a defendente passa a descrever om maiores detalhes as medidas adotadas pela administração da DPERO para dar cumprimento ao que fora determinado no item II do APL-TC 00101/18. Ressalva-se que, por questão de economia processual, deixa-se de transcrever esses pontos aqui).

(...)

Análise das Justificativas

55. Preliminarmente, cabe reproduzir aqui o teor das determinações em debate. A saber:

DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19:

III - Determinar a Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15.

(...)

V - Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item “Recomendações” (às págs. 16/17 do ID=772060).

APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15:

(...)

I - Considerar ilegal o desequilíbrio existente no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em virtude de que o quantitativo de Servidores exclusivamente comissionados ultrapassa consideravelmente o número de servidores efetivos, bem como diante da inexistência de comprovação de que os cargos comissionados do Órgão são exclusivos para atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II – Determinar ao Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia que até o final da validade do concurso público realizado para os quadros administrativos (outubro de 2019), adote as medidas corretivas visando adequar seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais e, caso verifique a insuficiência de candidatos remanescentes aprovados no concurso público atualmente em vigor para cargos efetivos, a ponto de não satisfazer as necessidades da Administração durante a validade da seleção (outubro de 2019), adote, desde já, as providências pertinentes para a realização de novo concurso público, de modo a corrigir as falhas identificadas ao longo dos autos dentro do prazo previsto, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações cabíveis; (Grifamos).

III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que acompanhe a determinação contida no item anterior, informando, por ocasião do Relatório do Controle Interno a ser emitido nas Contas Anuais da DPE/RO, exercícios de 2018 e 2019, as providências corretivas adotadas pela Administração, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; (Grifamos).

(...)

56. Acerca das medidas e recomendações do CI da DPERO, objeto do item IV da DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19, conforme consta no item 12 do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas Anual Exercício – 2018 (às págs. 16-17 do ID 772060 – Processo TCERO n. 01650/2019), trata-se dos seguintes pontos, *in verbis*:

(...)

1) Implantação de uma ferramenta que disponibiliza na internet a ordem cronológica dos pagamentos desta DPE/RO, em atendimento a IN nº 55/2017/TCE-RO, com o objetivo de dar transparência aos dados da administração pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2) Consolidação mensal dos bens permanentes lançados pelo Grupo de Contabilidade da UG-300011 – FUNDEP para a UG-300001 – DPE, em atendimento ao art. 5º, da Lei Estadual n. 3.537/2015;

3) Indicação, nas Notas Explicativas (demonstrações contábeis), a que se referem os “Ajustes de Exercícios Anteriores”, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor público – NBC T 16.6;

4) Otimizar as ações para efetivação e uso do novo sistema informatizado de controle patrimonial, objeto de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO.

5) Elaboração das Notas Explicativas de forma segregada, incluindo-as imediatamente após a demonstração contábil a qual se refere.

(...)

57. Vamos ao exame de mérito das questões relacionadas a esse achado de auditoria.

Análise das Justificativas apresentadas pelo Senhor Marcus Edson de Lima

58. Quanto aos itens III e V da decisão DM-GCFCS-TC 00169/19, é relevante observar que, de fato, o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, proferiu essa decisão em 01.10.2019, ou seja, quando o Senhor Marcus Edson de Lima não mais exercia o cargo de Defensor Público Geral do estado de Rondônia. Portanto, caberia ao seu sucessor adotar as providências determinadas. Nesse caso, sem maiores delongas, opina-se pelo afastamento da responsabilidade imputada ao Senhor Marcus Edson de Lima acerca desses itens.

59. De modo semelhante o item III do APL-TC 00101/18, proferido no processo nº 04068/15, foi dirigido especificamente ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Na verdade, o item dirigido ao Defensor Público Geral na época foi o II, conforme pode ser aferido do teor do Ofício n. 00380/2018/DP-SPJ, expedido em 18 de abril de 2018 (à pag. 128 – ID 599242 – Processo TCERO n. 04068/15). Portanto, nesse contexto, não há que se falar em descumprimento por parte do Senhor Marcus Edson de Lima.

60. Importante salientar que cerne do item II do APL-TC 00101/18, proferido no processo nº 04068/15, foi a determinação para que o titular da DPERO adequasse o quadro de pessoal do órgão aos ditames constitucionais.

61. Nesse sentido, o Senhor Marcus Edson de Lima, argumenta que o “*item II do Acórdão APL-TC 00101/18, que embora não seja objeto da Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM do presente processo, foi devidamente cumprida, tendo tomado todas as medidas corretivas visando adequar seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais até o último dia de seu mandato, ocasião em que o concurso em andamento ainda estava válido e entregou o cargo de Defensor Público Geral ao novo eleito*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

62. Para corroborar os seus argumentos, o Senhor Marcus Edson de Lima apresenta uma série de documentos (veja a título de exemplos os IDs. 1047479 a 1047488). Com base nas informações apresentadas nessa documentação, elaborou-se o quadro resumo da evolução da composição dos servidores da DPERO, conforme abaixo:

Quadro 1 – Resumo evolução da composição do quadro de pessoal à disposição da DPERO

CATEGORIA DE SERVIDORES	2018	AV (%)	2019	AV (%)	VARIAÇÃO (%)
Servidores efetivos do quadro próprio	103	31,21	122	36,75	18,45
Servidores cedidos	15	4,55	15	4,52	-
Servidores comissionados	212	64,24	195	58,73	(8,02)
TOTAL DE SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DA DPERO (SEM CONSIDERAR OS MEMBROS)	330	100,00	332	100,00	0,61

Fonte: Dados apresentados pelos defendentes.

63. Os dados do quadro acima revelam que, em 2018, os servidores do quadro efetivo da DPERO representavam 31,21% dos servidores à disposição do órgão. Em 2019 esse percentual subiu para 36,75%. Ou seja, houve um aumento de 18,45% no número de servidores efetivos do órgão.

64. Já os servidores comissionados da DPERO representavam 64,24% dos servidores à disposição do órgão. Em 2019 esse percentual caiu para 58,73%. Ou seja, houve uma redução de -8,02% no número de servidores comissionados atuando órgão. Vale dizer, o órgão está numa trajetória de aumento de servidores efetivos e redução dos cargos comissionados, portanto, alinhado com o que fora determinado pelo TCERO.

65. Nesse sentido, percebe-se que, embora o quantitativo de cargos comissionados ainda seja bastante expressivo no âmbito da DPERO, os números apresentados acima evidenciam que, de fato, os gestores estão adotando medidas concretas visando adequar o quadro de pessoal do órgão aos ditames constitucionais e, conseqüentemente, cumprir o que fora determinado no item II do Acórdão APL-TC 00101/18, proferido nos autos do Processo TCERO n. 04068/15.

66. Ante o exposto, opina-se pelo afastamento integral da responsabilidade imputada ao Senhor Marcus Edson de Lima, no que tange ao achado de auditoria A2 – Não cumprimento de determinações – item 2 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622).

Análise das Justificativas apresentadas pelo Senhor Hans Lucas Immich

67. Em relação aos argumentos do Senhor Hans Lucas Immich de que “quanto ao mérito do Achado A2, itens b.1 e b.2, diferente do alegado pelo Controle Externo, o Relatório Circunstanciado e o Relatório de Auditoria, acostados na prestação de contas da Defensoria Pública do exercício de 2019 e objeto de análise deste processo apresentaram as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

relativas ao cumprimento das determinações descritas nos itens do Acórdão APL-TC 00101-18 do processo 04068/2015”, este corpo técnico opina pela procedência.

68. Ocorre que revisitando o Relatório Circunstanciado de Gestão (às págs. 35-39, do ID 914585), em seu tópico 6 - Gestão de Pessoas e Custos Relacionados, verifica-se que, embora sem muito aprofundamento, há informações que evidenciam as medidas adotadas para dar cumprimento as determinações do Acórdão n. 00101/2018 (Processo 4068/2015/TCE-RO).

69. Salienta-se que os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Hans Lucas Immich, acerca desta questão, coadunam com as alegações apresentadas pelo Senhor Marcus Edson de Lima, cujos números estão resumidos no quadro 1 acima.

70. Quanto ao Relatório de Auditoria (às págs. 144-145, do ID 914585), em seu tópico 7 – Avaliação da gestão de pessoas, embora sem fazer menção específica de atendimento do que fora determinado no item III do Acórdão APL-TC 00101/18, proferido no processo nº 04068/15, apresenta uma ligeira análise da evolução do quadro de pessoal da DPERO, cuja análise permite inferir que houve avanço no número de servidores do quadro efetivo do órgão. Portanto, esses dados estão alinhados com as afirmações do Senhor Hans Lucas Immich e demonstra que os gestores do órgão estão empreendendo esforços para cumprir o que fora determinado pelo TCERO.

71. Ademais, é importante ressaltar que o item III do Acórdão APL-TC 00101/18 foi dirigido expressamente ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e não aos gestores do órgão.

72. Desse modo, sem maiores delongas, opina-se pelo afastamento integral da responsabilidade imputada ao Senhor Hans Lucas Immich, no que tange ao achado de auditoria A2 – Não cumprimento de determinações – item 2 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622).

Análise das Justificativas apresentadas pela Senhora Fabiana Franco Viana

73. Preliminarmente é relevante reconhecer que, de fato, os itens III e V da decisão DM-GCFCS-TC 00169/19, não foram dirigidos a Senhora Fabiana Franco Viana. Dessa forma devem ser desconsiderados da responsabilidade imputada a ora defendente.

74. Na verdade, a determinação endereçada a Senhora Fabiana Franco Viana, na qualidade de controladora-geral da DPERO, foi o item III do APL-TC 00101/18, proferido no processo nº 04068/15, o qual remete ao item IV da DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19, conforme consta no item 12 do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas Anual Exercício – 2018 (à págs. 16-17 do ID 772060 – Processo TCERO n. 01650/2019).

75. Importante lembrar que, para dar cumprimento à referida determinação, o Relatório do Controle Interno da prestação de Contas da DPE/RO, exercícios de 2019, deveria relatar, em tópico específico, as providências corretivas adotadas pela Administração, acerca das seguintes questões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

(...)

1) Implantação de uma ferramenta que disponibiliza na internet a ordem cronológica dos pagamentos desta DPE/RO, em atendimento a IN nº 55/2017/TCE-RO, com o objetivo de dar transparência aos dados da administração pública;

2) Consolidação mensal dos bens permanentes lançados pelo Grupo de Contabilidade da UG-300011 – FUNDEP para a UG-300001 – DPE, em atendimento ao art. 5º, da Lei Estadual n. 3.537/2015;

3) Indicação, nas Notas Explicativas (demonstrações contábeis), a que se referem os “Ajustes de Exercícios Anteriores”, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor público – NBC T 16.6;

4) Otimizar as ações para efetivação e uso do novo sistema informatizado de controle patrimonial, objeto de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO.

5) Elaboração das Notas Explicativas de forma segregada, incluindo-as imediatamente após a demonstração contábil a qual se refere.

(...)

76. Assim, visando aferir se a titular do controle interno da DPERO cumpriu o que fora determinado, revisitamos o “Relatório de Auditoria – Exercício 2019” (às págs. 136 – 153, ID 914601).

77. Quanto ao item 1 (Implantação de uma ferramenta que disponibiliza na internet a ordem cronológica dos pagamentos desta DPE/RO, em atendimento a IN nº 55/2017/TCE-RO, com o objetivo de dar transparência aos dados da administração pública), é importante consignar que o item 12 do “Relatório de Auditoria – Exercício 2019” (à pág. 151- ID 914601), informa que, *in verbis*:

(...)

A DPE/RO imprime esforços no pagamento de suas obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações e prestação de serviços observando, para cada fonte diferenciada de recursos, a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, demonstrando respeito ao princípio da isonomia e atentando para a conformidade dos pagamentos de obrigações em conformidade ao disposto no art.5º da Lei 8.666/1993.

O cumprimento das obrigações depende ainda da correta apresentação do documento fiscal e dos documentos contratuais, assim como do ateste da prestação dos serviços e/ou recebimento dos materiais.

Não existe ferramenta para controlar a ordem cronológica, contudo, todas as despesas desta DPE/RO somente são iniciadas após a comprovação da disponibilidade de orçamento e recursos pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, informou, no I Fórum Estadual de Controle, que irá disponibilizar para todos os jurisdicionados, um sistema que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

permite que os órgãos disponibilizem as informações reativas à ordem cronológica de pagamentos.

Sendo assim, e considerando as dificuldades enfrentadas por esta DPE/RO em criar um sistema próprio de ordem cronológica de pagamentos (haja vista os escassos recursos humanos da instituição), deixamos de apontar a obrigatoriedade de criação de sistema próprio nas recomendações presentes nesta auditoria.

(...)

78. Conforme evidenciado acima, a titular do controle interno da DPERO **atendeu** ao que fora determinado, pois relatou em tópico específico do seu relatório a situação da disponibilização na internet da ordem cronológica dos pagamentos, que o órgão não implantou o sistema, mas os gestores estão adotando providências no sentido de implantar, inclusive, buscando parceria com o próprio TCERO.

79. Ademais, conforme Ofício nº 093/2021/GAB/DPERO (à pág. 1.332, ID 1047495), de 15.4.2021, dirigido ao Presidente desta Corte de Contas, o Senhor Hans Lucas Immich, apresenta consulta acerca da disponibilidade de sistema eletrônico de gerenciamento da Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito do TCE-RO. Portanto, em que pese o órgão ainda não ter implantado uma ferramenta que disponibiliza na internet a ordem cronológica dos pagamentos, o gestor máximo do órgão está buscando alternativas para implantar o referido sistema.

80. No tocante ao item 2 (Consolidação mensal dos bens permanentes lançados pelo Grupo de Contabilidade da UG-300011 – FUNDEP para a UG-300001 – DPE, em atendimento ao art. 5º, da Lei Estadual n. 3.537/2015), é importante consignar que o item 11 do “Relatório de Auditoria – Exercício 2019” (às págs. 149-150, ID 914601), informa que, *in verbis*:

(...)

Com relação ao saldo da conta Estoque, no montante de R\$ 619.863,82 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), que apresentou aumento relevante, quando comparado ao exercício anterior (2018), devido ao cumprimento do art. 5º da Lei Estadual n. 3.537/2015, ou seja, os registros dos bens adquiridos com recursos do FUNDEP foram incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública (UG Principal: 30.001).

(...)

Os bens imóveis estão registrados em sua totalidade na UG Principal: 30.001, atendendo ao disposto na Lei Estadual n. 3.537/2015, sob o valor de R\$ 2.532.105,24 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos), entretanto, foi encontrada discrepância em relação ao sistema patrimonial, visto que não consigna valor algum para imóveis.

(...)

81. Assim, sem maiores delongas, conforme evidenciado acima, a titular do controle interno da DPERO **atendeu** ao que fora determinado neste item 2, pois relatou em tópico específico do seu relatório, que houve consolidação dos bens permanentes lançados pelo Grupo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Contabilidade da UG-300011 – FUNDEP para a UG-300001 – DPE, em atendimento ao art. 5º, da Lei Estadual n. 3.537/2015.

82. No que tange ao item 3 (Indicação, nas Notas Explicativas - demonstrações contábeis -, a que se referem os “Ajustes de Exercícios Anteriores”, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor público – NBC T 16.6¹⁶).

83. Acerca dessa determinação, é importante sublinhar que o “Relatório de Auditoria – Exercício 2019” (às págs. 136 – 153, ID 914601) não apresenta em seu corpo nenhum dado sobre o assunto. Mas, no item 14 – Recomendações, reitera a recomendação em comento. Além disso, observando o balanço patrimonial, inserto na presente prestação de contas (ID 914582) nota-se que não foi apresentada nenhuma nota explicativa específica sobre o tema. Donde se concluiu que os gestores do DPERO não estão cumprindo essa recomendação do controle interno.

84. Porém, é importante considerar que a titular do CI, embora não reportando de forma expressa, evidenciou que os gestores da DPERO não inseriram nas demonstrações contábeis nota explicativa específica acerca dos “ajustes de exercícios anteriores”, uma vez que reiterou tal recomendação. Assim é possível inferir que houve cumprimento da determinação no que caberia ao CI, pois reportou, ainda que de maneira muito vaga, a situação do órgão no tocante a esse tema.

85. Desse modo, em que pese esse assunto não ter sido tratado em tópico específico no relatório do controle interno, opina-se que a questão merece ser contemporizada e opina-se por considerar esse item **atendido** pela titular do controle interno da DPERO.

86. No que se refere ao item 4 (Otimizar as ações para efetivação e uso do novo sistema informatizado de controle patrimonial, objeto de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO), é importante destacar que o “Relatório de Auditoria – Exercício 2019”, à pág. 150, ID 914601, informa que *“a Administração desta Defensoria Pública, visando melhorar o sistema de controle patrimonial, assinou convênio com a Defensoria Pública do Estado de Tocantins – DPE/TO, para utilização do sistema informatizado daquela instituição, o qual está em fase de adaptações para atender as peculiaridades da DPE”*. Além disso, no item 14 (pág. 152 – ID 914601), a titular do CI reitera a referida recomendação”.

87. Desse modo, apesar do tema não ter sido tratado de forma direta e mais detalhado, não se pode negar que a titular do CI da DPERO acabou abordando o tema em seu relatório de auditoria anual. Assim, opina-se por considerar **cumprido** esse item da referida determinação.

88. Por fim, no tocante ao item 5 (Elaboração das Notas Explicativas de forma segregada, incluindo-as imediatamente após a demonstração contábil a qual se refere), cabe destacar que o Relatório de Auditoria – Exercício 2019 (às págs. 136-153 – ID 914601), é omissivo

¹⁶ Norma atualmente revogada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

sobre o tema. Donde se conclui que não houve cumprimento desse item parte da titular do CI da DPERO.

89. Todavia, observando o balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas, verifica-se que (sem avaliar os aspectos qualitativos) as notas explicativas aos balanços e demonstrações, respectivamente: orçamentário (ID 914580); financeiro (ID 914581); patrimonial (ID 914582); Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 914583); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 914584), foram apresentadas imediatamente após cada peça contábil. Portanto, é possível concluir que os gestores do órgão estão observando a recomendação do CI, no que tange esse assunto.

90. Assim, em que pese não haver manifestação expressa do CI acerca do tema, levando em conta que a questão restou superada, opina-se por contemporizar o fato e considerar esse item **atendido**.

Conclusão:

91. Com base no exposto, concluímos que, de modo geral, todos os itens do Achado de auditoria A2 – Não cumprimento de determinações – item 2 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622), restaram satisfatoriamente **esclarecidos**.

3 CONCLUSÃO

92. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1007324)¹⁷ e Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar todas as situações encontradas, assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

3.1 De responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19 – Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019), solidariamente com o Senhor Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019), conforme examinado no item 2.1 deste relatório técnico, em razão dos seguintes descumprimentos remanescentes nos autos:

Achado de auditoria A1 – Inconsistência das informações contábeis - item I.1, “a” (a.1 e a.2) da Decisão Monocrática – DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1033622):

I.1 “a1” Superavaliação do Ativo Circulante Bens Móveis em virtude da divergência de R\$-1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no

¹⁷ Complementada na Informação Técnica (ID 1026302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Balço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do TC 15 (R\$11.885.191,78); e

I.1 “a2” Divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo do Inventário do TC 16 (R\$2.594.313,45).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Pelo o exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo sobre as contas de gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, referente ao exercício de 2019, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Supervisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo
Coordenadora da Cecex1
Matrícula nº 486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

APÊNDICE 1

ID	DOCUMENTO - MARCUS EDSON DE LIMA - PROCESSO N. 01886/20 - DPERO	OBSERVAÇÃO
1047454	Anexo 1 - Acórdão APL-TC 00101-18 - Processo 04068-15 - item III	
1047455	Anexo 2 - DM-GCFCS TC 00169-19 - Processo n. 01650-19 - item III e V	
1047456	Anexo 3 - Ofício de notificação ao DPG do Acórdão APL-TC 00101-18 - Processo 04068-15 indicando o item II ao invés de III	
1047457	Anexo 4 - Ofício de notificação do Controlador Interno - item III Acórdão APL-TC 00101-18 - Processo 04068-15	
1047458	Anexo 5 - Recebimento da DM-GCFCS TC 00169-19 DPG	
1047459	Anexo 6 - Recebimento do Acórdão APL-TC 00101-18 pelo DPG	
1047460	Anexo 7 - Anexo A1 - balanço patrimonial 2018	
1047461	Anexo 8 - Anexo A1 - levantamento dos bens permanentes localizados 2019	
1047462	Anexo 9 - Anexo A1 - manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO	
1047463	Anexo 10 - Anexo A1 - proc 0392.2021 - novo processo para estudos preliminares sobre inventário	
1047464	Anexo 11 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_1	
1047465	Anexo 12 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_2	
1047466	Anexo 13 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_3	
1047467	Anexo 14 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_4	
1047468	Anexo 15 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_5	
1047469	Anexo 16 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_1	
1047470	Anexo 17 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_2	
1047471	Anexo 18 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_3	
1047472	Anexo 19 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_4	
1047473	Anexo 20 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_5	
1047474	Anexo 21 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_1	
1047475	Anexo 22 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_2	
1047476	Anexo 23 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_3	
1047477	Anexo 24 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_4	
1047478	Anexo 25 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_5	
1047479	Anexo 26 - Anexo A2.1 - arquivamento ACP sobre quadro de pessoal	
1047480	Anexo 27 - Anexo A2.1 - comparação de folha de servidores entre 2016 e 2019	
1047481	Anexo 28 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-1	
1047482	Anexo 29 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-2	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ID	DOCUMENTO - MARCUS EDSON DE LIMA - PROCESSO N. 01886/20 - DPERO	OBSERVAÇÃO
1047483	Anexo 30 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-3	
1047484	Anexo 31 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-4	
1047485	Anexo 32 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-5	
1047486	Anexo 33 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-6	
1047487	Anexo 34 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-7	
1047488	Anexo 35 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-8	
1047489	Anexo 36 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 1	
1047490	Anexo 37 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 2	
1047491	Anexo 38 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 3	
1047492	Anexo 39 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 4	
1047493	Anexo 40 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 5	
1047494	Anexo 41 - Anexo A2.2.1 - composição de cargos (assessor I, II e III)	
1047495	Anexo 42 - Anexo A2.2.a - ofício n. 93.2021 - sistema eletrônico para gerenciamento da ordem cronológica	
1047496	Anexo 43 - Anexo A2.2.a - proc 0236-21 - regulamentação de ordem cronológica de pagamento	
1047497	Anexo 44 - Anexo A2.2.b - proc n. 286.2020 - consolidação da UG FUNDEP na UG DPERO	
1047498	Anexo 45 - Anexo A2.2.bce - informação do DOF sobre recomendações do CI	
1047499	Anexo 46 - Anexo A2.2.bce - proc 1334.2019 - diligências iniciais sobre proc 1650-TCE	
1047500	Anexo 47 - Anexo A2.2.d - diligências para migração de sistemas SGA e Athenas (1)	
1047501	Anexo 48 - Anexo A2.2.d - diligências para migração de sistemas SGA e Athenas (2)	
1047502	Anexo 49 - Anexo A2.2.d - memo 30-2021 - relatório de medidas para otimização do Athenas	
1047503	Anexo 50 - Anexo A2.2.d - proc 1334-19 - melhoria de controle contábil e patrimonial	
1047453	Defesa referente ao Proc. 01886/20, protocolizada por MARCUS EDSON DE LIMA por meio eletrônico.	DUPLICIDADE
1047454	Anexo 1 - Acórdão APL-TC 00101-18 - Processo 04068-15 - item III	DUPLICIDADE
1047455	Anexo 2 - DM-GCFCS TC 00169-19 - Processo n. 01650-19 - item III e V	DUPLICIDADE
1047456	Anexo 3 - Ofício de notificação ao DPG do Acórdão APL-TC 00101-18 - Processo 04068-15 indicando o item II ao invés de III	DUPLICIDADE
1047457	Anexo 4 - Ofício de notificação do Controlador Interno - item III Acórdão APL-TC 00101-18 - Processo 04068-15	DUPLICIDADE
1047458	Anexo 5 - Recebimento da DM-GCFCS TC 00169-19 DPG	DUPLICIDADE
1047459	Anexo 6 - Recebimento do Acórdão APL-TC 00101-18 pelo DPG	DUPLICIDADE
1047460	Anexo 7 - Anexo A1 - balanço patrimonial 2018	DUPLICIDADE
1047461	Anexo 8 - Anexo A1 - levantamento dos bens permanentes localizados 2019	DUPLICIDADE
1047462	Anexo 9 - Anexo A1 - manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO	DUPLICIDADE
1047463	Anexo 10 - Anexo A1 - proc 0392.2021 - novo processo para estudos preliminares sobre inventário	DUPLICIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ID	DOCUMENTO - MARCUS EDSON DE LIMA - PROCESSO N. 01886/20 - DPERO	OBSERVAÇÃO
1047464	Anexo 11 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_1	DUPLICIDADE
1047465	Anexo 12 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_2	DUPLICIDADE
1047466	Anexo 13 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_3	DUPLICIDADE
1047467	Anexo 14 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_4	DUPLICIDADE
1047468	Anexo 15 - Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_5	DUPLICIDADE
1047469	Anexo 16 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_1	DUPLICIDADE
1047470	Anexo 17 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_2	DUPLICIDADE
1047471	Anexo 18 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_3	DUPLICIDADE
1047472	Anexo 19 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_4	DUPLICIDADE
1047473	Anexo 20 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_5	DUPLICIDADE
1047474	Anexo 21 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_1	DUPLICIDADE
1047475	Anexo 22 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_2	DUPLICIDADE
1047476	Anexo 23 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_3	DUPLICIDADE
1047477	Anexo 24 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_4	DUPLICIDADE
1047478	Anexo 25 - Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_5	DUPLICIDADE
1047479	Anexo 26 - Anexo A2.1 - arquivamento ACP sobre quadro de pessoal	DUPLICIDADE
1047480	Anexo 27 - Anexo A2.1 - comparação de folha de servidores entre 2016 e 2019	DUPLICIDADE
1047481	Anexo 28 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-1	DUPLICIDADE
1047482	Anexo 29 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-2	DUPLICIDADE
1047483	Anexo 30 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-3	DUPLICIDADE
1047484	Anexo 31 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-4	DUPLICIDADE
1047485	Anexo 32 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-5	DUPLICIDADE
1047486	Anexo 33 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-6	DUPLICIDADE
1047487	Anexo 34 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-7	DUPLICIDADE
1047488	Anexo 35 - Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-8	DUPLICIDADE
1047489	Anexo 36 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 1	DUPLICIDADE
1047490	Anexo 37 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 2	DUPLICIDADE
1047491	Anexo 38 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 3	DUPLICIDADE
1047492	Anexo 39 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 4	DUPLICIDADE
1047493	Anexo 40 - Anexo A1 - Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso - part 5	DUPLICIDADE
1047494	Anexo 41 - Anexo A2.2.1 - composição de cargos (assessor I, II e III)	DUPLICIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ID	DOCUMENTO - MARCUS EDSON DE LIMA - PROCESSO N. 01886/20 - DPERO	OBSERVAÇÃO
104749 5	Anexo 42 - Anexo A2.2.a - ofício n. 93.2021 - sistema eletrônico para gerenciamento da ordem cronológica	DUPLICIDADE E
104749 6	Anexo 43 - Anexo A2.2.a - proc 0236-21 - regulamentação de ordem cronológica de pagamento	DUPLICIDADE E
104749 7	Anexo 44 - Anexo A2.2.b - proc n. 286.2020 - consolidação da UG FUNDEP na UG DPERO	DUPLICIDADE E
104749 8	Anexo 45 - Anexo A2.2.bce - informação do DOF sobre recomendações do CI	DUPLICIDADE E
104749 9	Anexo 46 - Anexo A2.2.bce - proc 1334.2019 - diligências iniciais sobre proc 1650-TCE	DUPLICIDADE E
104750 0	Anexo 47 - Anexo A2.2.d - diligências para migração de sistemas SGA e Athenas (1)	DUPLICIDADE E
104750 1	Anexo 48 - Anexo A2.2.d - diligências para migração de sistemas SGA e Athenas (2)	DUPLICIDADE E
104750 2	Anexo 49 - Anexo A2.2.d - memo 30-2021 - relatório de medidas para otimização do Athenas	DUPLICIDADE E
104750 3	Anexo 50 - Anexo A2.2.d - proc 1334-19 - melhoria de controle contábil e patrimonial	DUPLICIDADE E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

APÊNDICE 2

ID	DOCUMENTO - HANS LUCAS IMMICH - PROCESSO N. 01886/20 - DPERO	OBSERVAÇÃO
1050117	Requerimento Ofício 144	
1050118	Anexo A1 - levantamento dos bens permanentes localizados 2019	DUPLICIDADE
1050119	Anexo A1 - manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO	DUPLICIDADE
1050120	Anexo A1 - proc 0392.2021 - novo processo para estudos preliminares sobre inventário	DUPLICIDADE
1050121	Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_1	DUPLICIDADE
1050122	Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_2	DUPLICIDADE
1050123	Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_3	DUPLICIDADE
1050124	Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_4	DUPLICIDADE
1050125	Anexo A1 - proc 1378.2017-DPE - criação do manual de almoxarifado e patrimônio da DPE-RO-otimizado_5	DUPLICIDADE
1050126	Anexo A1 - balanço patrimonial 2018	DUPLICIDADE
1050136	Requerimento Anexo	
1050137	Anexo	
1050138	Anexo	
1050139	Anexo	
1050140	Anexo	
1050141	Anexo	
1050142	Anexo	
1050143	Anexo	
1050144	Anexo	
1050145	Anexo	
1050147	Requerimento Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_1	DUPLICIDADE
1050148	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_2	DUPLICIDADE
1050149	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_3	DUPLICIDADE
1050150	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_4	DUPLICIDADE
1050151	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2018-otimizado_5	DUPLICIDADE
1050152	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_1	DUPLICIDADE
1050153	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_2-otimizado_1	
1050154	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_2-otimizado_2	
1050155	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_3	
1050156	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_4-otimizado_1	
1050158	Requerimento Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_4-otimizado_2	
1050159	Anexo A1 - Relatório de Inventário anual 2019-otimizado_5	
1050160	Anexo A2.1 - arquivamento ACP sobre quadro de pessoal	DUPLICIDADE
1050161	Anexo A2.1 - comparação de folha de servidores entre 2016 e 2019	
1050163	Requerimento Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_1	
1050164	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_2	
1050165	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_3	
1050166	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_4	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ID	DOCUMENTO - HANS LUCAS IMMICH - PROCESSO N. 01886/20 - DPERO	OBSERVAÇÃO
1050167	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_5	
1050168	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_6	
1050170	Requerimento Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_7	
1050171	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_8	
1050172	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_9	
1050173	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_10	
1050174	Anexo A2.1 - informações anteriores de DPOG e DRH sobre preenchimento de cargos-otimizado_11	
1050175	Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso-otimizado_1	
1050178	Requerimento Anexo	
1050179	Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso-otimizado_2-otimizado_1	
1050180	Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso-otimizado_2-otimizado_2	
1050181	Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso-otimizado_3	
1050182	Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso-otimizado_4	
1050183	Anexo A2.1 - proc 0341-19 - contratação de banca para novo concurso-otimizado_5	
1050185	Requerimento Anexo A2.2.1 - composição de cargos (assessor I, II e III)	DUPLICIDADE
1050186	Anexo A2.2.a - ofício n. 93.2021 - sistema eletrônico para gerenciamento da ordem cronológica	DUPLICIDADE
1050187	Anexo A2.2.a - proc 0236-21 - regulamentação de ordem cronológica de pagamento	DUPLICIDADE
1050188	Anexo A2.2.b - proc n. 286.2020 - consolidação da UG FUNDEP na UG DPERO	DUPLICIDADE
1050189	Anexo A2.2.bce - informação do DOF sobre recomendações do CI	DUPLICIDADE
1050190	Anexo A2.2.bce - proc 1334.2019 - diligências iniciais sobre proc 1650-TCE	DUPLICIDADE
1050191	Anexo A2.2.d - diligências para migração de sistemas SGA e Athenas (1)	DUPLICIDADE
1050192	Anexo A2.2.d - diligências para migração de sistemas SGA e Athenas (2)	DUPLICIDADE
1050193	Anexo A2.2.d - memo 30-2021 - relatório de medidas para otimização do Athenas	DUPLICIDADE
1050194	Anexo A2.2.d - proc 1334-19 - melhoria de controle contábil e patrimonial	DUPLICIDADE
1050128	Requerimento Ofício 144	DUPLICIDADE
1050129	OFÍCIO 144	
1050130	OFÍCIO 144	
1050131	OFÍCIO 144	

Em, 6 de Setembro de 2021



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Setembro de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR